



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 226/X

Orçamento do Estado para 2009

Proposta de alteração

CAPÍTULO VI
Impostos directos

Secção II
Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 56.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 9.º, 34.º, 38.º, 40.º, **53.º**, 80.º, 83.º, 88.º, 97.º, 98.º, 114.º e 115.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, abreviadamente designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]»

Artigo 53.º

Regime simplificado de determinação do lucro tributável

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. Na ausência de indicadores de base técnico-científica ou até que estes sejam aprovados, o lucro tributável, sem prejuízo do n.º11, é o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos, com exclusão da variação de produção e dos trabalhos para a própria empresa.
5. (...).
6. (...).
7. (...).
8. (Eliminado).
9. (Eliminado).
10. (...).
11. (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12. (...).

13. (...).

14. Sempre que, da aplicação dos indicadores de base técnico-científica a que se refere o n.º 3, se determine um lucro tributável superior ao que resulta dos coeficientes estabelecidos no n.º 4, pode o sujeito passivo, no exercício da entrada em vigor daqueles indicadores, optar, no prazo e nos termos previstos na alínea b) do n.º 7, pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

15. (...).

16. (Eliminado).

[...]»

Assembleia da República, 7 de Novembro de 2008

Os deputados,
Honório Novo
Eugénio Rosa

Nota justificativa:

O Governo tem em carteira – embora a não apresente nem divulgue de forma suficiente – uma solução para substituir o actual regime simplificado. Opta, entretanto, por impor a sua suspensão, sendo que, em nosso entendimento seria bem preferível para os (ainda) milhares de micro empresas abrangidas pelo regime, proceder a uma melhoria, mesmo que transitória.

O Governo, ao impedir que novas micro empresas optem livremente por este regime pode estar a agravar desnecessária e ilegitimamente os custos operacionais de sujeitos passivos sem estrutura nem capacidade financeira que justifique os encargos que terão de suportar pela sua integração no regime normal.

Não parece curial que, sob pretexto da eventual mudança de um regime que não “deixa saudades” mas que não se sabe quando e como vai ocorrer, o Governo opte por suspender o Regime Simplificado. O PCP prefere, na dúvida, propor alterações que o melhorem. Por isso e pela sua parte, o PCP opta por propor a eliminação do método de determinar o lucro tributável através da fixação de um mínimo obrigatório, mantendo apenas o valor percentual de 0,20 sobre a generalidade dos proveitos dos sujeitos passivos.

Simultaneamente, permite-se maior flexibilidade e mobilidade à empresa para alterar o seu regime de tributação – através de opção que não obrigue à permanência mínima de três anos no Regime Simplificado.